



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.727088/2015-15
RESOLUÇÃO	2201-000.589 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HYPERA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização por meio do **Auto de Infração** (fl. 2.405 a 2.418), de exigência de contribuição previdenciária. Consta também a exigência de contribuições para outras entidades e fundos (fl. 2.419 a 2.441).

Conforme **Relatório Fiscal** (fl. 2.444 a 2.482), somente após decorrido mais de um ano e de diversos prazos concedidos à empresa, teve-se condições de analisar os dados fornecidos de Folha de Pagamento Digital (MANAD) entregues em resposta aos termos de intimação para entrega de documentos – TIF 6 e 7. Foi verificado que alguns valores constantes na folha de pagamento da empresa, mais precisamente na tabela de arquivos Mestre, não constaram informadas em GFIP. Demonstra a ocorrência de remuneração paga para os funcionários, sem informação ou a menor, na GFIP.

Relata que a empresa pagou Bônus em 2011 sem considerá-lo como base de cálculo da previdência social.

Em relação ao BONUS DESATIVACAO HYPM, a empresa informou ser o pagamento um *bônus* (“Gratificações Suprimentos”) pago aos empregados em razão do encerramento do estabelecimento da Facilit Odontologia e Perfumaria Ltda. (CNPJ 28.595.346/0001-07), incorporada pela Hypermarchas em 01/2011 (item 49, fl. 2.458).

Em relação ao BONUS ADIC DESATIVAÇÃO COSMED, descreve que a empresa informou que se trata de pagamento feitos em 09/2011 a dois empregados do estabelecimento de CNPJ 02.932.074/0006-04. Que tais valores foram pagos uma única vez, e que desenvolveram um eficiente trabalho no encerramento do estabelecimento CNPJ 61.082.465/0003-98 (Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A.). Trata-se dos segurados Mauro Francisco Rodrigues e Ana Paula Lira Loureiro Dias (item 50, fl. 2.458).

Relata que a empresa foi intimada, através do TIF 1, a apresentar todos os documentos que amparavam os pagamentos efetuados durante o ano 2011 a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR ou PPR) em todos os seus estabelecimentos, inclusive nas incorporadas. Cita que, ao analisar os documentos apresentados pela empresa, verificou que parte dos valores pagos a título de PLR ocorreram em desconformidade com a lei específica (fl. 2.462, item 68), o que ensejou o enquadramento destes pagamentos como fato imponible da contribuição previdenciária. Finalmente, a Fiscalização lista os estabelecimentos que tiveram pagamento de PLR e os documentos apresentados que ampararam cada pagamento.

Em suma, os temas foram: base de cálculo considerada pela empresa como salário (mas não informada em GFIP); Bônus e PLR.

A empresa apresentou **Impugnação** (fl. 2.494 a 2.530). Alega que:

a) o lançamento foi feito equivocadamente com base numa única alíquota RAT de 3%, desconsiderando as alíquotas individuais de cada estabelecimento da Hypermarchas, que possuíam inscrição própria no CNPJ (fl. 2.499).

b) apesar da fiscalização ter apurado que a Hypermarchas teria deixado de oferecer à tributação, em 08/2011, valores pagos a título de PLR no montante de R\$ 12.278,24, no lançamento foi utilizado como base de cálculo o valor de R\$ 127.834,24 (fl. 2.502). Cita que

ocorreu erro na identificação do sujeito passivo, e que teria sido incluso no lançamento fatos geradores perpetuados por outros contribuintes (fl. 2.504).

Cita que, muito embora a Brainfarma pertença ao mesmo grupo econômico da Impugnante, não há qualquer responsabilidade solidária ou mesmo sucessão que justificasse a inclusão dos pagamentos efetuados por essa companhia no Auto de Infração lavrado em face da Hypermarcas (fl. 2.505).

c) Não houve busca pela verdade material dos fatos que geraram as diferenças entre os dados da MESTRE e da GFIP, nem sequer o cruzamento com outros informativos fiscais, como o SEFIP ou MANAD, ou com guias de recolhimentos adicionais (fl. 2.506).

d) Cita que, conforme informado no TIF nº 6, a impugnante esclareceu que os rendimentos eventuais auferidos são decorrentes de ato atípico na vida de uma indústria, que não faz parte das rotinas e que sequer se repete, qual seja, a consolidação da capacidade produtiva da empresa da qual decorre o encerramento de estabelecimentos fabris.

Justifica que as demais verbas pagas pela empresa constituem verbas eventuais, seja pela habitualidade do pagamento (trimestralidade, por exemplo), seja porque estão vinculadas ao desempenho dos colaboradores conforme regras previamente definidas, como em planos para incentivo de vendas nas quais se estabelecem previamente quotas que, uma vez alcançadas, justificam o pagamento do bônus (fl. 2.511).

e) Considera que apenas na hipótese de desatendimento de requisito fundamental expresso na Lei 10.101/00 que tenha o condão de desnaturar a verba paga pelo empregador, poderá o Fisco exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Não poderia a fiscalização se afastar dos ditames legais, estabelecendo regras interpretativas não expressas na lei, calcando sua análise primordialmente em questões temporais inerentes ao início do exercício e a data da formalização do PLR (fl. 2.512).

Em seguida, faz defesa da PLR por estabelecimento (2.520):

(Caso 1) Estabelecimento de CNPJ n. 02.932.074/0031-07: alega que não houve o estabelecimento de metas em razão de ter sido estabelecido no ACT um valor fixo a título de PLR, o que não desnaturaria o instituto (fl. 2.521). Subsidiariamente, requer que uma eventual reclassificação enquadre a verba como abono único previsto em ACT (fl. 2.523);

(Caso 2) Estabelecimento de CNPJ n. 02.932.074/0041-89: reconheceu a procedência da autuação;

(Caso 3) Estabelecimento de CNPJ n. 02.932.074/0044-21: sustenta que a alegada ausência de pactuação prévia não subsiste. A formalização do PLR *no mesmo mês do seu pagamento* consiste em mera formalização de uma longa negociação com seus colaboradores (fl. 2.523);

(Caso 4) Estabelecimento de CNPJ n. 02.932.074/0054-01: sustenta que, ao contrário do que alega a fiscalização, afirma ter entregado o termo contratual que ampara os

pagamentos realizados a título de PLR, Cláusula 22 – CCT de 2011/2013. Destaca que a Convenção Coletiva tem como abrangência territorial o município no qual se localizava o estabelecimento da Impugnante (Bragança Paulista – SP). Subsidiariamente, requer que uma eventual reclassificação enquadre a verba como abono único previsto em ACT (fl. 2.527);

(Caso 5) *Estabelecimento de CNPJ n. 02.932.074/0032-98*: sustenta que não há previsão legal para data mínima entre a assinatura do plano e o pagamento da participação (fl. 2.529).

O **Acórdão 07-38.360** – 6ª Turma da DRJ/FNS (fl. 2.669 a 2.700), em Sessão de 31/05/2016, julgou a impugnação *procedente em parte*, mantendo o crédito tributário, sob os seguintes fundamentos:

a) A alíquota RAT deve ser aferida por estabelecimento, e parte dos estabelecimentos faz jus à alíquota de 2%, razão pela qual foi revisto o lançamento nesta parte;

b) Houve equívoco no lançamento, uma vez que a fiscalização apurou remuneração, para a competência 08/2011, no valor de R\$ 12.783,24, e a base de cálculo transposta para o auto de infração foi no valor de R\$ 127.834.24. Desta forma, foi determinada a revisão do lançamento. Contudo, não houve erro na identificação do sujeito passivo, tampouco responsabilização solidária, mas tão somente a responsabilização da sucessora pelas obrigações da sucedida;

c) Em relação à divergência entre “Mestre” e GFIP, foi desprovido o pedido em razão da falta de apresentação, por parte do contribuinte, de provas que corroborem com a alegação de que as diferenças identificadas entre a folha de pagamento e a GFIP decorreriam de descontos relativos a afastamentos e/ou afastamentos indevidos;

d) Quanto ao abono/bônus, resta afastada a sua eventualidade, pois os valores foram pagos pela empresa a empregados em decorrência de sua atuação em participação no encerramento de filiais. Mesmo que o pagamento tenha se dado uma única vez, por ter se dado em razão do contrato de trabalho, não haveria eventualidade;

e) Não prosperam os argumentos do contribuinte no sentido de que a lei não exige que o PLR contenha metas novas ou inovadoras - ou um plano minucioso de implementação -, que índices comuns a qualquer empresa que podem ser utilizados como parâmetros da participação do empregado no PLR, e que é comum a participação do empregado ser aferida por índices e/ou metas que regularmente são utilizadas pelas empresas.

Cientificado em 05/08/2016 (fl. 2.715), o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário** (fl. 2.717 a 2.757) em 06/09/2016 (fl. 2.716) com o que segue, em síntese:

a) *Nulidade pela ausência de critério lógico na fundamentação da decisão de primeira instância* (fl. 2.719) em razão da unificação dos tópicos de PLR, os quais foram tratados individualmente no lançamento fiscal e na impugnação;

b) *Erro na identificação do sujeito passivo* (fl. 2.723) em razão da inclusão, de forma equivocada, da empresa Brainfarma Indústria Química Farmacêutica S/A, no auto de infração. A

fiscalização teria presumido que esta teria sido incorporada pela Recorrente, quando, em verdade, a incorporada foi a empresa denominada Laboratório Neo Química Comércio e Indústria S.A., CNPJ matriz 29.785.870/0001-03;

c) *Ausência de busca pela verdade material* (fl. 2.729), pois o lançamento foi realizado pela mera ausência de correspondência entre a "mestre" e a GFIP. Reconhece que não houve a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações por não ter tido tempo hábil – em razão disso, requer a conversão do julgamento em diligência para que possa disponibilizar a documentação;

d) *Não incide contribuição previdenciária sobre o bônus/abono* (fl. 2.730), *dado que foi pago de maneira discricionária*, não tendo havido plano de meta, desempenho ou acordo que tornasse obrigatório o pagamento da referida verba, não tendo também relação com o vínculo laboral dos funcionários que o receberam. As verbas teriam correspondido a uma gratificação pelo reconhecimento da excelência do trabalho prestado por alguns empregados no encerramento das atividades fabris;

e) *Legitimidade dos contratos de PLR*, à exceção de um, exatamente nos mesmos termos de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Em 06/09/2016 foi protocolado o Recurso Voluntário (fl. 2.717 a 2.757), após ciência em 05/08/2016 (fl. 2.714) – portanto, no prazo do Decreto-Lei 70.235/1972.

2. Erro na identificação do sujeito passivo. Grupo econômico.

Argumenta a Recorrente que houve erro na identificação do sujeito passivo (fl. 2.723, item II.2) em razão da inclusão, na competência de 09/2011, do valor referente R\$ 1.983.984,44, pago pela empresa inscrita no CNPJ sob o número 05.161.069/0005-44, denominada *Brainfarma Indústria Química Farmacêutica S/A (Brainfarma)*, ainda ativa (fl. 2.724), mas pertencente ao mesmo grupo econômico.

Isso porque, a empresa incorporada em 31/12/2009 é denominada *Laboratório Neo Química Comércio e Indústria S.A.*, CNPJ matriz 29.785.870/0001-03, não se confundindo com a empresa Brainfarma, que somente possui o *nome fantasia "Neo Química"* por determinações regulatórias da legislação sanitária:

(fl. 2.726) Ocorre que em novembro de 2009 a **Hypermarcas adquiriu a empresa Laboratório Neo Química Comércio e Indústria S.A.**, CNPJ matriz 29.785.870/0001-03, incorporada em 31.12.2009, conforme atos societários anexos (Doc. Comprobatória). Não há dúvida que a Recorrente é sucessora por incorporação do Contribuinte Laboratório Neo Química Comércio e Indústria S.A., identificado pelo CNPJ raiz 29.785.870. Contudo, também não há dúvida que o contribuinte Laboratório Neo Química Comércio e Indústria S.A., identificado pelo CNPJ raiz 29.785.870, **não se confunde com o Contribuinte Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.**, empresa em plena atividade e inscrita no CNPJ sob o número 05.161.069/0005-44.

Alega, inclusive, que há *inovação* na razão de lançar (fl. 2.725).

Além disso, alegou que a falta de GFIP da empresa Brainfarma no período anterior a agosto de 2011 não poderia fundamentar a presunção da incorporação naquela data. Indicou que a conclusão por parte da fiscalização somente se deu em razão de seu equívoco ao entregar documentos da empresa Brainfarma, que nunca foi incorporada pela Recorrente.

A DRJ, por sua vez, entendeu devida a sujeição passiva da empresa Brainfarma, sob o fundamento de que o Recorrente teria juntado listagem de diversos estabelecimentos, dentre eles a Brainfarma, em resposta ao Termo de Intimação fiscal nº 03 na fl. 27 (fl. 2.685).

Na decisão da DRJ, consta que (fl. 2.687):

a) a Hypermarcas incorporou a antiga filial da Neoquímica, CNPJ 06.161.069/0005-44, e por isso responde pelas obrigações tributárias e previdenciárias da incorporada;

b) o CNPJ 06.161.069/0005-44 não apresentou GFIP nos anos anteriores a 2011. Somente passou a apresentar, a partir de 08/2011, a remuneração paga aos empregados, quando foi adquirido pela Hypermarcas;

c) as atividades do Projeto Magnum, que resultaram no pagamento a título de PLR, ocorreram antes de 09/2011, e a Hypermarcas manteve o CNPJ 06.161.069/0005-44 na sua folha de pagamento.

O que a decisão de 1ª instância constatou, através do MANAD, é a existência de Folhas de Pagamentos digital de vários estabelecimentos da fiscalizada e de empresas incorporadas por ela durante o ano de 2011 que mantiveram seu CNPJ. Dentre elas, Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S/A (fl. 2.686).

Já o contribuinte alega que (fl. 2.726): a) Em 09/2009 a Hypermarcas adquiriu a empresa Laboratório Neoquímica (CNPJ 29.785.870/0001-03), a qual é sucessora por incorporação; b) Que o Laboratório Neo Química (CNPJ 29.785.870/0001-03) não se confunde com Brainfarma (CNPJ 05.161.069/0005-44). c) Brainfarma se utiliza do nome fantasia “Neo Química” por obrigação da legislação sanitária. d) Brainfarma pagou aos seus funcionários o valor relativo ao Projeto Magnum aos seus funcionários. Não há qualquer correlação fática com a Hypermarcas, ora Recorrente, que adquiriu somente a Neoquímica.

Finalmente, o contribuinte entende que há uma ilação por parte da DRJ de que a falta de informação em GFIP WEB da empresa Brainfarma seria suficiente para demonstrar que o estabelecimento não possuía qualquer atividade e, portanto, fora incorporada pela Hypermarchas a partir desta data.

No caso em tela, não restou comprovado nos autos que a empresa inscrita no CNPJ sob o número 05.161.069/0005-44, denominada Brainfarma Indústria Química Farmacêutica S/A, era ou não empresa incorporada pela Recorrente.

Conclusão.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para que a Unidade verifique se a Brainfarma Indústria Química Farmacêutica S/A, de CNPJ 05.161.069/0005-44, era empresa *autônoma* ou *incorporada* no período lançado.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho